



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 36366433/2024-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.002928/2024-11

Assunto: **Análise e decisão sobre recursos. Pregão 90005/2024. Serviço de Recepção.**

DOS RECURSOS

1. Trata-se da análise das razões e contrarrazões de recursos interpostos por: MA SERVIÇOS & TECNOLOGIAS, doravante MA Serviços; VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, doravante VERTICAL; ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, doravante ATIVA; e ASSERT SERVICOS EM GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, doravante ASSERT, em face do julgamento da proposta e habilitação de A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, doravante A G C, sendo todas os questionamentos referentes ao Grupo 01 do Pregão 90005/2024 – SR/PF/AL.
2. Verificados os pressupostos de admissibilidade tempestividade, regularidade formal, cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, decidido pela análise e julgamento das peças recursais.
3. Nos prazos fixados em Ata, recorrentes e recorrida apresentaram suas razões, conforme documentos anexados no Portal Nacional de Compras de Públicas - PNCP e colecionados no Processo Eletrônico SEI nº 08230.002928/2024-11.

DAS RAZÕES

4. Em resumo, MA Serviços alegou: i) que A G C não respondeu adequadamente as indagações sobre a capacidade de execução dos serviços em Alagoas; ii) que não encaminhou o Balanço de 2022 no prazo definido em Edital, sendo a concessão para o novo envio uma violação à Lei 14133/21; e iii) que a empresa A G C não apresentou o comprovante de inscrição no PAT e cotou o desconto previsto na norma, no insumo alimentação, sendo essa inscrição PAT uma exigência legal para empresas que fornecem benefícios alimentares.
5. Em resumo, VERTICAL alegou que exigências evidenciadas na planilha modelo da Administração não foram cumpridas, descumprindo a recorrida a vinculação ao Edital.
6. Em resumo, ATIVA alegou: i) que A G C confirmou não ter aderido ao PAT, contou o desconto de 20% sobre o vale alimentação e o inseriu no módulo 2.3, isento de tributos, e que o local correto para inserir o componente é no módulo 1, em face da não participação da empresa no PAT; e ii) que a recorrida não encaminhou a declaração prevista no item 8.26 do Anexo I do Edital.
7. Em resumo, ASSERT alegou a “falta de apresentação de documentação exigida no edital e ausência de comprovação de inscrição no PAT.

DAS CONTRARRAZÕES

8. Em resumo, alegou em contrarrazões a recorrida:

8.1. Em face das razões de MA SERVIÇOS: que o Edital não previu a necessidade de escritório na localidade do contratante; que o objeto é comum; que a empresa se utiliza das tecnologias para execução remota de suas obrigações, inclusive quanto ao controle de ponto e reunião inicial; que a

empresa possui contratos em outras localidades distantes, o que comprova sua aptidão técnica para o tipo de execução; que nenhuma das empresas recorrentes possuem fundamentação prática para questionar a ausência de adesão ao PAT, visto que aquelas também não aderiram ao programa; e que a concessão de prazo para envio do balanço foi medida necessária para garantir a completude da documentação, sendo prevista em Edital essa possibilidade.

8.2. Em face das razões de VERTICAL: que seguiu rigorosamente as regras e modelos do Edital e esclarecimentos recebidos do licitante; que apresentou suas informações nos prazos estabelecidos; que apresentou as memorarias de cálculo para os itens com alterações em relação ao modelo do Edital, mas que os componentes de sua planilha seguem as disposições normativas e CCT;

8.3. Em face das razões de ATIVA: que a adesão ao PAT não é obrigatória e apenas altera a forma de provisionamento dos encargos sociais desse componente; que inseriu os custos com alimentação no módulo 1 e que todos os encargos trabalhistas foram provisionados, também que esses benefícios não impactam diretamente na composição dos custos; que as recorrentes também não possuem adesão ao PAT, tonando suas alegações sem fundamentação prática; que a empresa apresentou todas a documentação exigida para habilitação econômico-financeira e o Edital é flexível no sentido de eventual necessidade de complementação, desde que não viole a isonomia e vinculação ao Edital;

8.4. Em face das razões de ASSERT: que a adesão ao PAT não é obrigatória e apenas altera a forma de provisionamento dos encargos sociais desse componente; que inseriu os custos com alimentação no módulo 1 e que todos os encargos trabalhistas foram provisionados, respeitando a legislação trabalhista e CCT; que a não adesão ao PAT foi justificada e os custos corretamente provisionados; que essa alagação não possui fundamentação prática, pela falta de adesão do recorrente; que fez uso dos modelos disponíveis e cotou seu preço seguindo os normativos aplicáveis e CCT; e que sua proposta é viável.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

9. As justificativas solicitadas à licitante A G C, sediada em Porto Velho/RO, quanto a sua capacidade operacional para executar o objeto em disputa foram informadas no documento “JUSTIFICATIVAS PE90005.24 PF-AL.pdf, enviado via anexo ao Sistema. Aquelas justificativas foram aceitas pelo Pregoeiro. Também, diligenciamos junto a órgãos no MT e RJ, localidades distantes da sede da licitante A G C e aonde matem contratações similares e nada a desabonar a capacidade operacional de A G C foi colhido.

10. A decisão de solicitar o envio do Balanço de 2022 privilegia o formalismo moderado, já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência e se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21. Também, apenas estará errado se o mesmo tratamento não for concedido aos demais licitantes.

11. Quanto à ausência do comprovante de inscrição no PAT, o Pregoeiro, inicialmente e após rápida pesquisa sobre a questão, acolheu as justificativas da licitante A G C, justamente quanto a ausência do comprovante de inscrição no PAT. No entanto, após novas pesquisas e considerando ainda as razões e contrarrazões apresentadas, filio-me agora ao entendimento de que o desconto de 20% no vale alimentação é uma opção do licitante, assim como a adesão ao PAT. Errado o nosso entendimento nosso, de que não existiu vantagem indevida, ao diminuir sua proposta em 20% no componente vali-alimentação e ainda auferir as vantagens da não tributação, em face da sua localização no módulo 2.3, ou seja, após as incidências tributárias. Portanto, neste quesito a proposta de A G C está errada e resulta em vantagem indevida, face aos demais licitantes que já cotaram ou que poderão vir a cotar a componente alimentação, na forma como definido na legislação. A planilha analisada foi a enviada às 16:01:19, do dia 18/07/2024, e nesta consta a componente alimentação do trabalhador no item 2.3, B. E, por fim, todos os licitantes são partes para impugnar no certame em curso, pois têm interesse no negócio, não sendo causa de extinção desse direito eventual pratica similar a de A G C, qual seja a não participação no PAT.

12. A Administração não fixa valores dos componentes das planilhas de custos e formação de preços. A planilha citada pelo recorrente é um modelo e discrimina a metodologia utilizada. Também, o módulo destacado pela recorrente não tem parâmetros fixados em lei (sentido amplo), portanto são de livre preenchimento pelo licitante e levando em consideração suas metodologias e “know hall”. Certo que quando esses valores destoam significativamente dos parâmetros definidos pela Administração,

diligências e questionamento são feitos, como o foi para questão em análise, conforme registros no “chat”.

13. A G C não apresentou a declaração relacionada no item 8.26 do Anexo I do Edital e esta omissão só foi observada pela recorrente. Importante justificar que constam sim, nos balanços apresentados, os índices assinados por profissional da contabilidade, porém sem o atesto mediante declaração. Também, não identificamos as referidas declarações em notas explicativas, que acompanham os balanços. Em prol da proposta mais vantajosa, diligenciamos ainda junto ao SICAF, mas naquele cadastro consta apenas o Balanço de 2023, na forma como A G C encaminhou via anexo. A regra está no Edital e mesmo sendo filiado ao princípio do formalismo moderado, ciente estou que preclusa a chance de complementação da documentação em questão. Portanto, revejo minha decisão de declarar a documentação de A G C aceita para fins de habilitação e registro a ausência da declaração exigida no item 8.26 do Anexo I do Edital.

DOS PEDIDOS

14. Requereram MA Serviços, VERTICAL, ATIVA e ASSERT, com base nas respectivas razões a inabilitação de A G C e o prosseguimento do certame, na sua fase de julgamento.

15. Requereu A G C o afastamento das razões apresentadas e o não provimentos dos 4 (quatro) recursos apresentados.

DA CONCLUSÃO

16. Analisando as razões recursais da recorrente, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento dos órgãos de controle, verifica-se que se afiguram motivos para a revisão da decisão de habilitação e declarar vencedora do Grupo 01, do Pregão Eletrônico n. 90005/2024, a licitante A G C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, bem como para proceder com sua inabilitação e desclassificação.

17. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado com lastro nos posicionamentos acima (itens 09 a 13):

i) NEGÓ PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto pela licitante MA SERVIÇOS, em relação à ausência de respostas sobre a capacidade operacional de realizar os serviços em Alagoas e pelo não envio do Balanço de 2022, quando da primeira convocação.

ii) NEGÓ PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante VERTICAL, em relação aos valores e/ou percentuais praticados pela recorrida no módulo 4 de sua proposta.

iii) DOU PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto pela licitante MA SERVIÇOS, em razão da vantagem indevida auferida na cotação da alimentação com desconto de 20%, sem vinculação ao PAT; e

iv) DOU PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA dos recursos interposto por ATIVA e ASSERT, por descumprimento do item 8.26 do Anexo I do Edital e em razão da vantagem indevida auferida na cotação da alimentação com desconto de 20%, sem possuir vinculação ao PAT.

18. Considerando ainda o disposto no art. 165, § 3, da Lei 14.133/21, e considerando que não há mais espaço para juntada de novos documentos de A G C, decido ainda pela desclassificação de sua proposta.

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Administrador - matrícula 14001
Agente de Contratação / Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA**, **Agente de Contratação**, em 30/07/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36366433&crc=2DF8E161.
Código verificador: **36366433** e Código CRC: **2DF8E161**.

Referência: Processo nº 08230.002928/2024-11

SEI nº 36366433